



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



LEI Nº 655 / 2016, de 27 de Junho de 2016.

EMENTA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PEDRA BRANCA – CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedra Branca, Estado do Ceará, Sr. Pedro Vieira Filho, FAZ SABER que, a Câmara Municipal de Pedra Branca, Estado do Ceará, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte L E I :

**Art. 1º** – Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Pedra Branca - Ceará, que observará o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e normativas do Conselho Nacional de Educação, concernente ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 2º** – O Sistema Municipal de Ensino compreende os seguintes órgãos e instituições de ensino:

I - Órgãos municipais de educação:

a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;

b) Conselho Municipal de Educação – CME, com duas câmaras: a de Educação Básica e do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como órgão normativo, fiscalizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada ao ensino deste sistema e, de acompanhamento, controle e fiscalização do Fundo, na forma da legislação pertinente;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento quanto à aplicação dos recursos e qualidade da merenda escolar;

II - Instituições de Ensino:

a) Unidades Escolares de Educação Básica, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

b) Unidades Escolares de Educação Infantil - creches e pré-escolas - criadas, mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas.

**Parágrafo Único.** As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II, alínea “b”, deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9.394/96 são das seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características expressas nos incisos II, III e IV deste parágrafo;

II - Comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - filantrópicas, na forma da lei. CME SME 11

**Art. 3º** – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão próprio do sistema municipal de ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar

as atividades de ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da Educação Básica.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Ensino reger-se-á por regimento próprio.

**Art. 4º** – Para cumprir suas atribuições, a Secretaria poderá contar com:

I - estrutura administrativa e quadro de pessoal próprio;

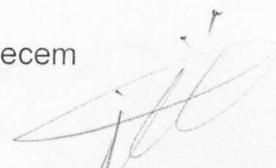
II - contas bancárias próprias, para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do FNDE movimentados pelo titular da Secretaria.

**Art. 5º** – As ações da Secretaria Municipal de Educação pautar-se-ão pelos princípios de gestão democrática, produtividade, racionalidade sistêmica e autonomia das unidades de ensino, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

**Art. 6º** – As unidades de ensino da rede pública municipal de educação infantil e de ensino fundamental elaborarão periodicamente sua proposta pedagógica dentro dos parâmetros da política educacional do Município e de progressivos graus de autonomia, e contarão com um regimento escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo Único.** A proposta pedagógica e o regimento escolar, além das disposições legais sobre a educação escolar da União e do Município, constituir-se-ão em referencial para a autorização de cursos, avaliação de qualidade e fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino de competência do Conselho Municipal e da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 7º** - As escolas, mantidas pela iniciativa privada, que oferecem educação infantil precisam ser autorizadas em observância às diretrizes





emanadas do Conselho Municipal de Educação, sem o que não estarão aptas a funcionar.

**§ 1º** – As instituições de ensino do sistema municipais serão fiscalizadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica de cada unidade de ensino.

**§ 2º** – Constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, ser-lhes-ão dado prazo para saná-las, findo o qual poderá ser cassada a autorização de funcionamento.

**Art. 8º**- O Conselho Municipal de Educação é constituído de 13 (treze) membros, indicados pelo Poder Executivo e por segmentos e entidades da comunidade educacional e local, assim representados:

I – 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal da Educação, sendo um membro do apoio pedagógico à Educação infantil e outro do apoio pedagógico ao ensino Fundamental.

II – 01 (um) representante do Conselho Tutelar do município.

III- 01 (um) representante dos Professores da Educação Infantil

IV – 01 (um) representante dos Professores do Ensino Fundamental

V- 02 (dois) representantes dos Professores de Ensino Médio.

VI – 02 (dois) representantes dos Gestores da Rede Municipal, sendo um da Educação Infantil e um do Ensino Fundamental.

VII – 02 (dois) representantes dos Gestores do Ensino Médio

VIII – 01 (um) Representante das Instituições de Ensino Particulares.

XV – 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior no Município.

X – 01 (um) Representante dos Servidores Municipais da Educação

Art. 8º A indicação deverá incidir sobre pessoa de reconhecida conduta

ética.

**Art. 9º-** As entidades representadas por segmentos e entidades da comunidade educacional ou local, encaminharão ao Poder Executivo ofício informando seus representantes, titulares e suplentes, acompanhado de cópia da ata da assembleia de eleição e/ou indicação dos mesmos.

**Art. 10º-** O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

**Art. 11º-** Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**§ 1º** – Perderá o mandato o membro titular que:

a) deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do Conselho, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas;

b) tiver conduta incompatível com a dignidade da função de conselheiro, apurada na forma do Regimento do Conselho.

**Art. 12º-** O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço de relevante interesse público, e prioritário sobre qualquer cargo público de que seja titular, contudo haverá remuneração prevista para o Presidente do Conselho, eleito pelos seus pares. O vencimento deverá ser definido pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º-** Uma vez eleito pelos seus pares o Presidente do Conselho não poderá ser desligado do cargo, a menos que por manifestação de vontade própria, ou por mecanismos legais, uma vez que infrinja as normas deste





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

conselho.

**Art.13º-** os segmentos e entidades responsáveis pela indicação de conselheiros têm trinta dias de prazo para apresentar oficialmente os nomes do titular e respectivo suplente ao Chefe do Executivo Municipal, depois de sancionada a presente lei.

**Art.14º-** O Prefeito Municipal, recebidas as indicações, procederá a nomeação dos conselheiros, dentro de quinze dias, e dará posse aos mesmos, nos quinze dias subsequentes.

**Art.15º -** Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação as dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos públicos municipais.

**Art. 16º-** O Conselho Municipal de Educação poderá contar com apoio técnico e administrativo de servidor efetivo, próprio ou cedido, necessário ao desempenho de suas funções e atribuições.

**§ 1º –** Serão previstos recursos orçamentários para o atendimento às necessidades físicas, materiais e de pessoal indispensáveis ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º –** O Conselho Municipal de Educação, sempre que necessário, poderá recorrer a pessoas ou entidades, internas ou externas, solicitando parecer técnico para dirimir situações específicas.

**§ 3º -** O conselho deverá reunir-se obrigatoriamente 01 (uma) vez por mês em reuniões ordinárias, ou fazer convocar por qualquer um dos membros, reuniões extraordinárias, sempre que se fizer necessário.

**Art. 17º-** O Regimento do Conselho Municipal de Educação disciplinará a



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

estrutura em plenário e comissões; o processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente e suas competências; a periodicidade e a forma de convocação das reuniões; o processo de discussão e votação das matérias; a decisão sobre casos omissos; as características dos atos a serem emitidos; as atribuições do pessoal técnico e administrativo e demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, após constituído, terá 90 (noventa) dias para elaborar seu Regimento.

**Art. 18º**- O Conselho Municipal de Educação atuará em colaboração com o conselho de educação da União, do Estado e dos demais Municípios, e em articulação com os outros conselhos municipais existentes ou que venham a serem criados.

**Art. 19º** – Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta Lei.

**Art. 20º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 301/2007, (cópia em anexo), que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em caráter autônomo, visto sua integração à Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação.

**PAÇO DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**, aos 27 dias do mês de Junho de 2016.

  
PEDRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal de Pedra Branca – CE



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA



EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE Nº 027006136, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – CE, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, Inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal Nº 062/99, de 19 de Abril de 1999, RESOLVE PUBLICAR, mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, localizada à Rua José Joaquim de Sousa, Nº 10 / Centro, a Lei Nº 656/2016, de 27 de Junho de 2016.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, em 27 de Junho de 2016.



Pedro Vieira Filho

PREFEITO MUNICIPAL